



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374557**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033494-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante JOSÉ DE OLIVEIRA, é agravado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**4ª Câmara**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033494-45.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** JOSÉ DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE CUBATÃO

**ORIGEM:** 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

**VOTO Nº 26.687**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por José de Oliveira contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial contábil em ação declaratória de reconhecimento de direitos c/c cobrança contra o Município de Cubatão. O autor busca comprovar horas extras não pagas corretamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a pertinência do pedido de produção de prova pericial contábil para verificar a realização de horas extras não pagas ao autor.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo às partes a utilização de provas necessárias para sua defesa.

4. A produção de prova pericial contábil é necessária para esclarecer a realização de horas extras, considerando a complexidade dos horários de trabalho do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial contábil é essencial para a verificação de horas extras não pagas. 2. A limitação à dilação probatória necessária constitui cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 370, 371, 1.015, 1.016, 1.017.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010240-80.2022.8.26.0286, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1000857-07.2019.8.26.0279, Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.05.2022.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0004562-48.2005.8.26.0270, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 14.04.2021.

TJSP, Apelação Cível 1003535-36.2020.8.26.0157, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2024.

TJSP, Apelação Cível 1002626-91.2020.8.26.0157, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ DE OLIVEIRA** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" (fl. 341 - processo principal), que, nos autos da "ação declaratória de reconhecimento de direitos c/c cobrança", movida contra o **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pelo autor a fim de realizar os cálculos referentes aos valores devidos a título de horas extras, sob o fundamento de que seria desnecessária ao deslinde do feito.

Em sua minuta (fls. 01/10), o agravante sustentou, em síntese, que seria necessária a produção de prova pericial contábil a fim de esclarecer as horas extras que não foram integralmente adimplidas pela Municipalidade. Ressaltou que, se a sentença for proferida sem tal comprovação, terá ocorrido cerceamento de defesa, implicando sua nulidade, o que ofenderia os princípios processuais. Pugnou pela suspensão do processo principal até julgamento deste agravo e, afinal, seu

provimento, para determinar a realização de perícia contábil no feito de origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015 cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC e Tema nº 988 do STJ<sup>1</sup>), foi concedido ao recurso o efeito suspensivo (fls. 372/373), tendo transcorrido *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 376).

Este é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Insurge-se o autor contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pelo autor a fim de realizar os cálculos referentes aos valores devidos a título de horas extras, sob o fundamento de que seria desnecessária ao deslinde do feito.

E, pelo que se depreende dos autos, o recurso **comporta provimento**.

Colhe-se dos autos que JOSÉ DE OLIVEIRA foi servidor do Município de Cubatão, entre 01.02.1985 e 01.05.2023, data em que se aposentou, e entende que o ente público não lhe teria pago corretamente diversas

---

<sup>1</sup> “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

verbas salariais, pleiteando os seguintes pontos: horas extras a menor, com valor obtido a partir da aplicação do fator de divisão 180 (e não 200), recálculo da sexta-parte e indenização por ausência de fornecimento de lanches diários. Por essas razões, ingressou com a demanda de origem.

Ocorre que, a despeito de ter pleiteado a produção de prova pericial contábil para que um expert possa calcular as horas extras/horas em período noturno trabalhadas e não pagas, tal pedido foi indeferido pelo Juízo singular, o que deu azo ao presente recurso.

Senão, vejamos.

A controvérsia *sub judice* consiste em analisar a pertinência do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor, que alega ser este necessário para que o Juízo possa concluir se houve, ou não, a realização de horas extras trabalhadas e não pagas enquanto laborava o servidor.

E, pelo que se extrai dos autos e pela jurisprudência mais recente deste Tribunal de Justiça, assiste razão à pretensão do autor.

A Constituição Federal consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando que as partes envolvidas no processo judicial não apenas tomem ciência das decisões e possam se insurgir contra elas, mas também garantindo que os litigantes possam utilizar as provas e argumentos necessários para sua defesa.

Ao Juiz, enquanto destinatário precípuo da

prova, compete deferir somente as provas úteis ao deslinde da controvérsia (artigo 370, do CPC), no sentido de formar o seu convencimento juridicamente motivado (artigo 371, do CPC). Assim, o indeferimento de provas que não tenham utilidade para o desfecho da demanda é absolutamente possível e em nada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a limitação à dilação probatória quando esta se mostra necessária é, de fato, uma violação à norma processual – e, se proferida sentença em julgamento antecipado do mérito, esta pode vir a ser anulada por cerceamento de defesa, o que vai contra os princípios da celeridade e efetividade processuais.

Com efeito, imperioso observar que **uma** das questões controvertidas submetidas à análise jurisdicional demanda, de fato, a análise de um *expert*, pois demanda conhecimento técnico com o qual não conta o Juízo – ainda mais por se tratar de escala de revezamento e plantão, em que o autor laborava não em um horário 'padrão', mas em turnos distintos (por vezes, das 0h às 6h; das 6h às 12h; das 12h às 18h e das 18h às 0h, conforme se extrai das folhas de ponto – fls. 279/325 p.p.).

Assim, de fato, é necessária a produção de prova pericial contábil para delimitar se houve, ou não, a realização de horas extras/horas em período noturno pelo autor que não foram pagas a contento pela Municipalidade-ré.

Ademais, necessário pontuar que, em diversas situações, este Tribunal já concluiu pela

necessidade de provas similares em demandas com quadro fático parecido ao desta; confira-se:

“APELAÇÃO. Empregado Público do Município de Itu. Calceteiro. Pretensão de integração salarial dos valores que percebe a título de gratificações, recebimento da sexta-parte e de diferenças de horas extras referente aos últimos cinco anos. Julgamento antecipado da lide. Sentença de improcedência que reconheceu ausência de provas de diferenças de horas extras. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa configurado. Necessidade de produção de perícia judicial requerida pela parte. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para a realização de prova pericial contábil. Recurso provido, em parte, com determinação.” **(TJSP; Apelação Cível 1010240-80.2022.8.26.0286; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)**

“APELAÇÕES RECÍPROCAS. Servidora pública Municipal. Cuidadora Social. Ação declaratória cumulada com cobrança com vistas ao reconhecimento de direito ao recebimento de adicional de insalubridade, remuneração por acúmulo/desvio de função e pagamento de horas extras por supressão de intervalo intrajornada e labor em dias de folga. Parcial procedência apenas para reconhecer o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio. Insurgência das partes. Autora que alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral que comprovaria a realização de horas extras nos dias de folga. Acolhimento da preliminar suscitada. Provas documentais trazidas aos autos que não se revelam suficientes para aferir a regularidade de pagamentos de horas

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extras ou anotação em banco de horas. Direito da autora em ver a prova produzida, nos termos do artigo 369 do CPC, para elucidar a controvérsia fática. Necessidade de realização de perícia contábil para verificação dos pagamentos e cômputo em banco de horas que deverá ser enfrentada na origem. Documentos apresentados que apontam inclusive divergência de cargo e jornada de trabalho, a afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Sentença anulada para determinar a produção de prova pericial. Recurso da autora provido para anular a sentença, prejudicado o apelo do réu.” (TJSP; **Apelação Cível 1000857-07.2019.8.26.0279; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)**

“APELAÇÃO CÍVEL – Insurgência contra r. sentença que reconheceu ao autor, escriturário do Município de Itapeva, o direito ao recebimento de horas extras não pagas, indeferindo o pleito de demais verbas e equiparação salarial com cargo de encarregado do departamento patrimonial. Demonstrado o saldo de horas extras por meio de prova pericial contábil. Desvio de função não demonstrado pela prova produzida nos autos. Pedidos de reflexos sobre as verbas e recebimento férias em dobro não merecem acolhida, desatendida a dialeticidade recursal neste particular. R. sentença de parcial procedência – mantida. VERBA HONORÁRIA – Não é caso de majoração nos termos do art. 85, do CPC/2015 pois não foram apresentadas contrarrazões pelas partes, não havendo que se falar, assim, em trabalho adicional por parte dos causídicos em nível recursal. RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 0004562-48.2005.8.26.0270; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)**

Inclusive, em ações contra a mesma ré, houve a anulação de sentenças em razão da ausência de tal prova, o que implica "retrabalho" e demora na conclusão do processo, o que se deve evitar:

"Apelação. Servidora municipal autárquica estatutária. Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT. Recálculo do pagamento de sexta-parte sobre os vencimentos integrais. Irresignação acerca da aplicação do percentual de 70% para o cálculo da remuneração pelos serviços extraordinários antes de abril de 2017. Alegação de horas-extras não remuneradas e incorretamente calculadas. Pedido de indenização por danos morais. Indenização por danos materiais, pelo não oferecimento de lanche. Sentença de improcedência. Autora que alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e contábil que comprovaria a pretensão deduzida nos autos. Acolhimento da preliminar arguida. Acervo documental trazido aos autos que deve ser periciado, a fim de se aferir a regularidade dos pagamentos realizados pela autarquia municipal. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada, para permitir a produção de prova pericial. Recurso provido com determinação." (TJSP; **Apelação Cível 1003535-36.2020.8.26.0157; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)**

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cubatão. Auxiliar Técnico de Manutenção II. Pretensão de receber horas extras com acréscimos. Previsão expressa na legislação municipal. Necessidade de produção de provas para verificação da alegada falta de pagamento de parte das horas extras. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de instrução probatória. Sentença anulada para que seja aberta dilação probatória, com a produção de prova pericial contábil. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1002626-91.2020.8.26.0157; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)**

Diante do exposto, deve ser reformada a r. decisão agravada que rejeitou o pedido do agravante de produção de prova pericial contábil.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, de modo a reconhecer o direito do autor-agravante à produção de prova pericial contábil que esclareça se houve a realização de horas extras/horas em período noturno sem o devido pagamento pela ré.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**